



JUSTIÇA FEDERAL
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO

PROCESSO: 1006521-12.2024.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006521-12.2024.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: PATRICIA PAULA DE SOUZA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ALESSANDRA DA SILVA BASTO MARTINS - GO36098-A e FABIANA SOUZA OLIVEIRA - GO45349-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A): FAUSTO MENDANHA GONZAGA



PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO
2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO
Processo Judicial Eletrônico

R E L A T Ó R I O

Relatório dispensado.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO
2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO
Processo Judicial Eletrônico

V O T O

Voto / Ementa

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO
2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1006521-12.2024.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006521-12.2024.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: PATRICIA PAULA DE SOUZA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALESSANDRA DA SILVA BASTO MARTINS - GO36098-A e FABIANA SOUZA OLIVEIRA - GO45349-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 39 ANOS. GERENTE ADMINISTRATIVO. PORTADORA DOR CRÔNICA INTRATÁVEL. TRANSTORNOS DO NERVO TRIGÊMEO. DOENÇA DE PARKINSON. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade (parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença)
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora.
4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão comprovados. Em consulta atualizada do CNIS, verifica-se que a parte autora verteu contribuições como segurado empregado nos períodos de 04/02/2006 a 04/01/2011, 01/10/2011 a 11/06/2014, 01/12/2014 a 25/11/2015, 02/05/2018 a 30/08/2018; esteve em gozo de salário-maternidade no período de 22/09/2016 a 19/01/2017; e esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 18/09/2013 a 31/12/2013, 05/06/2019 a 09/10/2023.
6. Ao que nos é dado observar dos autos, o laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de: “R 52.1 – Dor crônica intratável G 50.0 – Transtornos do nervo trigêmeo G 20 – Doença de parkinson” - enfermidades que, de acordo com a Perícia Médica, não geram incapacidade laboral.
7. Em que pese a conclusão do laudo pericial, os relatórios médicos colacionados aos autos evidenciam que a parte autora está incapacitada de forma definitiva para o exercício de atividade laboral. A propósito, confirmam-se: a) 05/10/2023, 17/11/2023, 01/12/2023, 16/02/2024, 04/07/2024, 26/08/2024, –

relatórios médicos descrevendo a enfermidade da autora e atestando a incapacidade laboral definitiva, devido ao quadro clínico complexo e progressivo, caracterizado por três condições principais: fibromialgia, neuralgia do trigêmeo e síndrome parkinsoniana. Incapacidade para realizar atividades básicas de higiene e alimentação sem assistência devido à dor facial crônica. Dependência de cuidador para transporte e tarefas manuais devido à síndrome parkinsoniana. Ambas as condições são crônicas, progressivas e com prognóstico de incapacidade permanente.

8. Tais fatos indicam uma inequívoca conformidade com os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

9. A DIB deve ser fixada na DCB do benefício anterior (09/10/2023), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício.

10. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

11. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

12. Recurso provido. Sentença reformada para conceder, em favor da parte autora, aposentadoria por invalidez, a partir da DCB do benefício anterior (09/10/2023), ressalvada a possibilidade de descontar eventuais parcelas pagas administrativamente. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

13. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, /2025.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

Assinado eletronicamente por: **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

13/03/2025 16:57:42

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25031316574248300000003989348

IMPRIMIR

GERAR PDF